

INTERESSADAS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUPANATINGA – ESCOLAS MUNICIPAIS DR. MANOEL BORBA E EVA CORDEIRO FEITOSA

ASSUNTO: IMPLANTAÇÃO DO CURSO DE ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – I A IV FASES

RELATORA: CONSELHEIRA CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

PROCESSO Nº 110/2008

PARECER CEE/PE Nº 64 /2010 – CEB *APROVADO PELO PLENÁRIO EM 14/06/2010*

I – RELATÓRIO:

Encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Tupanatinga foi protocolada neste Conselho em setembro/2008 – correspondência datada de março de 2008, referente à implantação do Curso de Ensino Fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – I a IV Fases, nas Escolas Municipais Dr. Manoel Borba e Eva Cordeiro Feitosa.

Percebeu-se, desde logo, um equívoco no encaminhamento dos ofícios vez que ao Presidente do Conselho solicitava-se autorização para Emendas Regimentais das mencionadas Escolas e à Gerente de Normatização da Secretaria de Educação solicitava-se autorização para funcionamento de EJA, quando deveria ser ao contrário, vez que cabe à secretaria analisar as Emendas Regimentais e ao Conselho, autorização de cursos de EJA.

Instruem o presente processo os seguintes documentos:

- Relatórios de visitas de verificação prévia, realizados pela Gerência Regional de Educação do Sertão do Moxotó Ipanema – Arcoverde; referente às mencionadas Escolas;
- Relação nominal dos professores com as respectivas autorizações para lecionar;
- Cópia das portarias 9.073/1980 e 1971/2004, referentes ao funcionamento das Escolas Municipais Dr. Manoel Borba e Eva Cordeiro Feitosa, respectivamente;
- Emendas regimentais;
- Proposta pedagógica para o curso de Educação de Jovens e Adultos;
- Regimento Escolar Substitutivo;
- Proposta pedagógica das Unidades Escolares do Município de Tupanatinga
- Documentação referente ao corpo docente (identificação e qualificação).

II – ANÁLISE:

Inicialmente há de se esclarecer que o longo percurso para análise desse processo deveu-se à necessidade de atendimento de diligências referentes à carga horária do curso, no horário de funcionamento, às matrizes curriculares e qualificação dos professores, havendo, inclusive, necessidade de complementação de informações face à mudança de Secretária Municipal de Educação no decorrer da tramitação do processo.

Satisfeitas as diligências, passamos a analisar as propostas do Curso. Na justificativa para a implantação do curso, a Secretaria Municipal de Educação ressalta a responsabilidade do município de oferecer educação fundamental obrigatória para todos os municípios e analisar as variáveis sócio-culturais que contribuem para que grande parte do alunado abandone a Escola antes de concluído o curso, o que termina gerando uma demanda significativa para implantação de EJA. Destaca-se, ainda, na proposta o cuidado que se deve ter no sentido de que a Educação de Jovens e Adultos seja, efetivamente, um trabalho de inclusão e não, apenas, um aligeiramento do curso fundamental.

Matriz Curricular dos Anos Iniciais da Educação de Jovens e Adultos – EJA

BASE LEGAL	COMPONENTES CURRICULARES		FASES	
			I	II
LEI FEDERAL Nº 9.394/1996; PARECER CNE/CEB Nº 04/1998; RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 02/1998; PARECER CNE/CEB Nº 11/2000; RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 01/2000; RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 02/2004	BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X	X
		Arte	X	X
		Educação Física	X	X
		Matemática	X	X
		Ciências	X	X
		História	X	X
		Geografia	X	X
		Ensino Religioso *	X	X
Total de Horas Semanais			22	22
Carga Horária anual			880	880

*O Ensino Religioso será oferecido em turno diferente no qual o estudante está matriculado.

Matriz Curricular dos Anos Finais da Educação de Jovens e Adultos – EJA

BASE LEGAL		ÁREAS DE CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	FASES		CH	
				III	IV		
LEI FEDERAL Nº 9.394/1996; PARECER CNE/CEB Nº 04/1998; RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 02/1998; PARECER CNE/CEB Nº 11/2000; RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 02/2004	BASE NACIONAL COMUM	LINGUAGENS, CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	Língua Portuguesa	6	6	480	
			Arte	2	2	160	
			Educação Física **	2	2	160	
		CIÊNCIAS DA NATUREZA, MATEMÁTICA E SUAS TECNOLOGIAS	Matemática	6	6	480	
			Ciências	3	3	240	
		CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS	História	2	2	160	
			Geografia	2	2	160	
			Ensino Religioso***	2	2	160	
		TOTAL DA BASE NACIONAL COMUM				25	25
	PARTE DIVERSIFICADA	Língua Estrangeira Moderna Inglês *		2	2	160	
Educação, Direitos Humanos e Cidadania		2	2	160			
TOTAL DA PARTE DIVERSIFICADA				4	4	320	
TOTAL DA CARGA HORÁRIA				29	29	2320	

* O componente Curricular – Língua Estrangeira é da parte diversificada e obrigatória para o aluno. A escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

** Os Componentes Curriculares Educação Física e Ensino Religioso serão ofertados em horários diferentes do turno no qual o aluno está matriculado.

***Ensino Religioso é de oferta obrigatória pelo Estabelecimento de Ensino e de Matrícula facultativa para o aluno e será desenvolvido sob forma de seminários.

No que concerne a língua estrangeira, essa Relatoria fez contacto com a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação de Tupanatinga e ficou esclarecido que conforma a Resolução CNE nº 01/2000, Art. 20, § 2º, a língua estrangeira no ensino fundamental – EJA, é de oferta obrigatória para a escola, mas de frequência facultativa para o aluno.

A duração do curso é de 48 meses. O horário de funcionamento das turmas é de 18 às 22 horas, conforme explicitado em Ofício nº 107/2009, encaminhado ao Conselho pela Secretaria Municipal de Educação daquele Município, em atendendo à diligência feita por esta relatoria.

A avaliação da aprendizagem tem um caráter formativo e prioriza os aspectos qualitativos. Assim, de acordo com a proposta, será considerado aprovado o aluno que ao final de cada ano letivo obtiver a média 6 (seis) ou após os estudos de recuperação obtiver a média 5 (cinco) e 75% da frequência.

O corpo docente está devidamente habilitado e há um Plano de Formação Pedagógica que prevê treinamentos no início de cada semestre e reuniões de planejamento quinzenais com a participação dos Coordenadores Pedagógicos.

No que concerne às instalações físicas são as seguintes as condições das Escolas:
Escola Municipal Dr. Manoel Borba, situada no Jardim Santa Clara, s/n, dispõe de 14 salas, 01 laboratório de informática, 09 sanitários, diretoria, secretaria, sala de professores, cozinha e auditório. A Instituição dispõe ainda de boa iluminação, boa ventilação e atende às condições de acessibilidade previstas em lei.

Escola Municipal Eva Cordeiro Feitosa, situada a Rua Joaquim Cordeiro Feitosa, s/n, dispõe de 8 salas de aula, cozinha, diretoria, secretaria, laboratório e área livre. Todas com boa iluminação e ventilação adequadas.

Em que pese o relatório de visita de verificação prévia atestar que as escolas dispõem das condições necessárias para funcionamento do curso, cabe registrar a ausência de bibliotecas nas 2 unidades escolares aqui mencionadas, as quais mesmo sendo escolas de grande porte, não dispõem sequer de uma sala de leitura. Sabemos que esta situação é comum a grande maioria das escolas públicas, mas reflete a ausência de conscientização sobre a importância da leitura para a boa formação dos jovens. Recomenda-se à Secretaria de Educação de Tupanatinga envidar esforços para implantação de bibliotecas nessas escolas.

III – VOTO:

Pelo exposto e analisado, o nosso entendimento é que nada impede a implantação do Curso de Ensino Fundamental na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos nas Escolas Municipais Manoel Borba e Eva Cordeiro Feitosa, no Município de Tupanatinga.

Dê-se ciência aos interessados e a Secretaria Municipal de Educação de Tupanatinga.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2010.

PAULO MUNIZ LOPES – Presidente
MARIA IÊDA NOGUEIRA – Vice-Presidente
CREUZA MAIA GOMES ARAGÃO – Relatora
LEOCÁDIA MARIA DA HORA NETA
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do voto da Relatora.

Sala das Plenárias, em 14 de junho de 2010.

Prof. Fernando Antônio Gonçalves
Presidente